

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL	143/2021	02/12/2021
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 20/2021		
E-MAIL:	TELEFONE:	
licitacao@codevasf.gov.br	(61) 2028-4619	
ASSUNTO:		
RESPOSTAS AOS ESCLARECIMENTOS – EDITAL Nº 20/2021		
DESCRIÇÃO:		

COM REFERÊNCIA AO EDITAL Nº 20/2021 – Elaboração do Projeto Básico do Canal do Sertão Baiano (CSB) e sua interligação com o Perímetro de Irrigação Salitre (PIS), baseado na modelagem da informação da construção, com o objetivo de garantir o suprimento hídrico para as bacias hidrográficas do Salitre, Tourão/Poções, Itapicuru e Jacuípe e município de Uauá, no estado da Bahia., INFORMAMOS:

1. PERGUNTA(S):

As respostas exaradas pela CODEVASF nas Comunicações Externas Número 118/2021 (resposta à perguntas 01) e Número 121/2021 (Resposta à pergunta 1.1), relativas ao certame em voga, alteraram as regras substanciais editalícia, especialmente de qualificação técnica para a habilitação, relativas à Qualificação Técnica Operacional e à Capacidade Técnica Profissional, referentes aos itens 7.1.2.2 e 7.1.3.1 do Termo de Referência.

Ainda, a resposta 2 da Comunicação Externa Número 118/2021 detalha uma regra do item 9.1.2.1, subitem “b” do Termo de Referência em questão que não estava prevista originalmente. A saber:

Comunicação Externa 118/2021

(...)

1. RESPOSTA(S):

Houve um erro material na elaboração do TR, ao qual:

- Item 7.1.2.2
 - **Onde se lê:** “Deverão ser apresentados em um único atestado com porte, dimensão e complexidade igual ou superior a parcela de maior relevância do objeto deste TR (vide item 1.3) OU Serviços Similares (vide alínea “a)” do item 2.1).”
 - **Leia-se:** “Deverão ser apresentados atestados com porte, dimensão e complexidade igual ou superior a parcela de maior relevância do objeto deste TR (vide item 1.3) OU Serviços Similares (vide alínea “a)” do item 2.1).”
- Item 7.1.3.1
 - **Onde se lê:** “Deverão ser apresentados um único atestado por profissional, relativo a execução de serviço dentro da sua especialidade, com porte, dimensão e complexidade igual ou superior a parcela de maior relevância deste TR (vide item 1.3) OU Serviços Similares (vide alínea “a)” do item 2.1).”
 - **Leia-se:** “Deverão ser apresentados atestados por profissional, relativo a execução de serviço dentro da sua especialidade, com porte, dimensão e complexidade igual ou superior a parcela de maior relevância deste TR (vide item 1.3) OU Serviços Similares (vide alínea “a)” do item 2.1).”

(...)

2. RESPOSTA(S):

Para atendimento a letra "b" do item 9.1.2.1, dos dois atestados que poderão ser apresentados, o primeiro atestado poderá comprovar somente a elaboração projeto "básico ou executivo" para "dimensionamento ou implantação" de sistema hidráulico de transporte por condutos livres (e.g., canais, galerias, aquedutos) ou condutos forçados (e.g., tubulações), incluindo componente adução/controlado mecânico de vazão (e.g. comportas, válvulas, bombas), contemplando obras civis e eletromecânicas, com porte e complexidade caracterizado pelas dimensões mínimas de: vazão de 8 m³/s E extensão de 50 km E componente de adução ou controle em 4 seções, com pontuação de 2,5 pontos, enquanto o segundo atestado poderá comprovar somente a elaboração projeto "básico ou executivo" para "dimensionamento ou implantação" de geração de energia elétrica de fonte renovável com potência de 10MW, com pontuação de 2,5 pontos. Se a Licitante optar por comprovar todos os serviços mencionados em um único atestado, o mesmo terá a pontuação máxima de 5,0 pontos.

(...)

Comunicação Externa 121/2021

(...)

1. RESPOSTA(S):

1.1) Conforme Comunicação Externa nº 118/2021 de 09/11/2021, da Secretaria de Licitações da Codevasf:

"Houve um erro material na elaboração do TR, ao qual:

Item 7.1.3.1 -

onde se lê: "Deverão ser apresentados um único atestado por profissional, relativo a execução de serviço dentro da sua especialidade, com porte, dimensão e complexidade igual ou superior a parcela de maior relevância deste TR (vide item 1.3) OU Serviços Similares (vide alínea "a)" do item 2.1)."

leia-se: "Deverão ser apresentados **atestados** por profissional, relativo a execução de serviço dentro da sua especialidade, com porte, dimensão e complexidade igual ou superior a parcela de maior relevância deste TR (vide item 1.3) OU Serviços Similares (vide alínea "a)" do item 2.1)."

1.2) Deverá ser seguida as exigências do Edital.

(...)

É mister frisar que tais alterações alteraram de modo indubitável as condições de participação no certame, visto que houve a modificação qualitativa nos textos do requisito de qualificação contido no item 7.1.2.2 e 7.1.3.1 do Termo de Referência, afetando a preparação da proposta da licitante, senão vejamos:

A comprovação de capacidade técnica operacional da empresa, requerida no item 7.1.2.2 do Termo de Referência, na versão inicial do edital publicado, deveria ser feita mediante a apresentação de um único atestado. A resposta aos questionamentos realizados mediante a Comunicação Externa Número 118/2021 permitiu a comprovação da referida capacidade técnica operacional da empresa mediante a apresentação de atestados diversos. Assim, a regra do edital incontestavelmente alterou a preparação das propostas, na medida em que alterou a forma de comprovação da qualificação da empresa no certame licitatório.

De modo igual, a comprovação da Capacidade Técnica Profissional referida no item 7.1.3.1 do Termo de Referência, na versão inicial do edital publicado, deveria ser feita mediante a apresentação de um único atestado por profissional. A resposta aos questionamentos realizados mediante as Comunicações Externas Número 118/2021 e Número 121/2021 permitiu a comprovação da referida capacidade técnica profissional mediante a apresentação de atestados diversos por profissional. Assim, mais uma vez a regra do edital alterou a preparação das propostas, na medida em que alterou a forma de comprovação da qualificação técnica profissional no certame licitatório.

Ainda, não restava esclarecida a forma de atendimento ao item 9.1.2.1, subitem “b” do Termo de Referência, tampouco se a sua pontuação seria dada mediante a apresentação de toda a exigência num único atestado, ou poderia ser apresentada em dois atestados. Na versão inicial do edital publicado, o item 9.1.2.1, subitem “b” do Termo de Referência estava transcrito como segue:

A resposta aos questionamentos realizados mediante a Comunicação Externa Número 118/2021, esclareceu que dos dois atestados a serem apresentados para a comprovação da qualificação técnica de cada profissional, o primeiro deve comprovar somente uma parte da exigência relativa às características do projeto, e o segundo atestado uma outra parte da exigência relativa às referidas características. Conforme resposta, a licitante poderá também apresentar um único atestado comprovando as exigências completas referentes às características dos projetos, situação em que a licitante receberá a pontuação máxima, apresentando somente um atestado. Tal afirmação pode ser confirmada, na íntegra, na referida Comunicação Externa.

Assim, novamente a nova regra do edital claramente modificou a livre concorrência, uma vez que alterou a preparação das propostas, na medida em que permitiu o atendimento à qualificação da equipe técnica de formas diversas.

Visto todo o exposto, e sendo clara a alteração das regras editalícias, as quais afetam sobremaneira a preparação das propostas, solicitamos adiamento do prazo de abertura do certame, visando o efetivo cumprimento do Parágrafo Único do Art. 39 da Lei 13.303/2016, referido abaixo, na íntegra.

(...)

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório: Ver tópico (197 documentos)

I – para aquisição de bens: Ver tópico (16 documentos)

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; Ver tópico (14 documentos)

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses; Ver tópico

II – para contratação de obras e serviços: Ver tópico (20 documentos)

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; Ver tópico (11 documentos)

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses; Ver tópico

III – no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada. Ver tópico (4 documentos)

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas. Ver tópico (58 documentos) (grifo nosso).

(...)

___ O objetivo fundamental da participação de empresas sob a forma de consórcio em licitações é a ampliação ___

da competitividade, aplicando-se a conjugação de esforços em torno de um objetivo comum, visando o atendimento mais preciso do interesse público.

Assim, com a finalidade de aumentar o caráter competitivo da licitação, questiona-se sobre a viabilidade de alterar a participação de pessoas jurídicas em Consórcio, de no máximo 2 (duas) empresas, para no máximo 3 (três) empresas, tendo em vista o aumento das chances de a Administração alcançar melhores propostas (?)

1. RESPOSTA(S):

Não. Cumpra-se o Edital.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

RENATO JOSE DA SILVA ISACKSSON

CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL